



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600661-31.2020.6.21.0067

Procedência: MUÇUM (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)
Assunto: CORRUPÇÃO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrentes: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO ULMI VEREADOR
MDB DE MUÇUM/RS
Recorrido: PSDB DE MUÇUM/RS
Relator(a): DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A VEREADOR. LICITUDE DA PROVA. ITENS APREENDIDOS EM FISCALIZAÇÃO POLICIAL DE ROTINA NA VÉSPERA DO PLEITO. LISTA MANUSCRITA COM NOMES DE ELEITORES E VALORES. DINHEIRO EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. ANULAÇÃO DOS VOTOS, INCLUSIVE PARA A LEGENDA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de CARLOS EDUARDO ULMI (candidato a vereador eleito) e MDB de Muçum com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio).

Inicialmente foi proferida a sentença de ID 39362333, integrada pelas decisões em embargos declaratórios de ID 36296733 e ID 39297083, a qual, contudo, foi anulada por esse e. Tribunal, que, no julgamento dos recursos eleitorais interpostos pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partes, decidiu, ouvida esta PRE, no sentido da infringência ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, em vista da não abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões aos embargos declaratórios com efeitos infringentes acolhidos em primeiro grau. Após ser negado seguimento a agravo interposto em face da decisão (ID 44963582) que não admitiu recurso especial dos demandados, os autos retornaram à origem, onde, juntadas as contrarrazões dos embargados, foi proferida nova sentença, restando parcialmente acolhidos os aclaratórios para acrescentar nova fundamentação à sentença condenatória e alterar o dispositivo sentencial. Na sequência foram interpostos recursos eleitorais pelos investigados (ID 44963597 e ID 44963602) e colhidas as contrarrazões da parte contrária (ID 44963600 e ID 44963604).

Nos termos da sentença, complementada pelos sucessivos julgamentos de embargos declaratórios, a captação ilícita de sufrágio narrada na inicial restou demonstrada por anotações manuscritas contendo nomes de eleitores ao lado de valores pagos e a pagar, encontradas com propaganda eleitoral (“santinhos”) e dinheiro em espécie (R\$ 640,00 em notas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00), no interior de veículo conduzido pelo candidato, parado durante abordagem de rotina da Brigada Militar, realizada na véspera do pleito, durante a madrugada. Como consequência, foi determinada a cassação do diploma de CARLOS EDUARDO ULMI e os votos por ele recebidos foram declarados nulos (sem validade para sua legenda, inclusive). O candidato ainda foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

Irresignados com a decisão, ambos os representados interpuseram recurso.

CARLOS EDUARDO ULMI (ID 44963597) alega, preliminarmente, nulidade da prova que ensejou sua condenação, porque obtida com ofensa ao art. 236, § 1º, do CE. No mérito, sustenta que a lista de eleitores encontrada em sua posse tinha fins lícitos, tratando-se de compilação dos valores pagos por candidato/partido adversário em troca dos votos, conforme informação dada por Mateus Spegiorini, cabo eleitoral que durante a disputa se desentendeu com a coligação adversária e passou a atuar em sua campanha. Argumenta que a finalidade da lista era abordar esses eleitores para tentar reverter os votos a seu favor. Insurge-se contra a valoração, absoluta, dada à lista, em detrimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

testemunho judicial de Mateus Spegorini. Postula o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.

Por sua vez, o MDB de Muçum (ID 44963602), ao passo que adere às razões recursais do candidato, insurge-se contra a ausência de contagem dos votos por ele recebidos, argumentando que, tendo a cassação ocorrido após as eleições, incide na espécie o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

O PSDB de Muçum apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e pela condenação do investigado às penas da litigância de má-fé, em razão da *inescrupulosa alteração da verdade dos fatos*.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que, conforme consta do PJE em primeiro grau, na aba “expedientes”, a decisão que rejeitou os últimos embargos declaratórios opostos contra a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18.04.2022 e a ciência foi registrada pelo sistema em 19.04.2022, constando 22.04.2022 como o último dia do prazo para manifestação, sendo essa a data em que os recursos foram interpostos.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar de mérito – validade da prova.

CARLOS EDUARDO ULMÍ (ID 44963597) alega, preliminarmente, que a prova que ensejou sua condenação é nula, porque obtida com ofensa ao art. 236, § 1º, do CE¹. Nesse sentido, argumenta que a abordagem policial que resultou na apreensão dos documentos que levaram à sua condenação foi realizada sem estar fundamentada em situação de flagrante. E sem o requisito do flagrante delito, os itens apreendidos não poderiam ser considerados como provas.

Transcreve-se a fundamentação do recurso:

No caso dos autos, durante a audiência de instrução, os próprios Policiais Militares envolvidos na abordagem, chamados TIAGO MARTINI DA SILVA, MIZUEL DA COSTA, NATANIEL RICARDO e EVERTON BOLDRINI, advertidos e compromissados, relataram que não presenciariam e tampouco receberam notícias de terceiros no sentido de que o recorrente estaria praticando “compra de votos”.

Em relação ao motivo da abordagem ter ocorrido especificamente no veículo do recorrente, esclareceram que o ato não visou a atingir diretamente o recorrente, pois sequer sabiam que ele estava no veículo. Disseram que naquele final de semana fizeram inúmeras abordagens, especialmente porque havia notícias de que pessoas armadas estavam circulando, e como aquele veículo era desconhecido pela guarnição, também foi parado.

Relataram que, realizada a abordagem, no interior do veículo foi encontrada uma lista, contendo nomes de pessoas que supostamente teriam “vendido o voto”, além de dinheiro e santinhos. Disseram que após encontrarem os bens, entraram em contato com o superior hierárquico, que orientou a guarnição a deter e a conduzir o recorrente e Leonardo Bagnara, ambos candidatos, à Delegacia de Polícia de Lajeado, pois supostamente estaria presente uma situação de flagrante de crime eleitoral.

Ocorre que o Delegado de Polícia, ao tomar ciência dos fatos, liberou o recorrente e o outro candidato imediatamente, por não estar presente nenhuma situação de flagrante delito, sendo realizado simples registro de ocorrência.

Da narrativa apresentada pelo recorrente não decorre a conclusão pretendida.

1 Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiro, cabe observar que não há vedação legal ao desenvolvimento de polícia ostensiva nos prazos previstos pelo art. 236 do CE. Nos cinco dias que antecedem ao pleito até as quarenta e oito horas que o sucedem, fica vedada a promoção de prisão, salvo em flagrante delito, mas não existe óbice ao desenvolvimento das demais funções policiais, dentre as quais abordagens e, inclusive, apreensão de objetos que possam estar relacionados à prática de crime. Em verdade, dado o clima acirrado das disputas eleitorais, é comum a intensificação do policiamento ostensivo nos dias anteriores às eleições, visando, justamente prevenir coação física e moral à liberdade do exercício do voto.

Em seguida, necessário pontuar que o fato do Delegado de Polícia Civil que atendeu a ocorrência ter concluído pela ausência de situação de flagrância não importa na desconsideração dos elementos apreendidos como meios de prova. Isso porque cabe à polícia a apreensão de quaisquer elementos que possam ter relação com a prática de crimes, independentemente de terem sido encontrados em situação de flagrância ou não.

No caso, conforme narrado pelos policiais durante a instrução da AIJE, eles estavam realizando vistorias em diversos veículos, com foco na eventual localização e apreensão de armas (em razão das sucessivas notícias de ameaças que circulavam pela região, por se tratar de período eleitoral), tendo, durante a abordagem de um veículo, aleatoriamente, se deparado com o candidato na posse de objetos que poderiam indicar a prática do crime de corrupção eleitoral (“compra de votos” – art. 299 do CE). Trata-se de encontro fortuito de provas, plenamente válido conforme doutrina e jurisprudência (princípio da serendipidade).

Destarte, deve ser afastada a preliminar de nulidade da prova.

II.III – Mérito.

II.III.1) Da captação ilícita de sufrágio.

Nos termos do art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Cabe anotar que o *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei nº 9.840/99, estabelece o que o procedimento a ser seguido para imposição das sanções previstas na norma é o do art. 22 da LC nº 64/90. Assim, embora a prova exigida para procedência da AIJE e da representação por captação ilícita de sufrágio seja diversa², o rito a ser seguido por ambas é o mesmo, com o que, embora no presente caso haja uma certa impropriedade na propositura de AIJE fundada em captação ilícita de sufrágio (quando o correto seria o ajuizamento de representação), disso não decorre nenhum prejuízo ao processamento da demanda.

Passando à análise do **objeto do recurso**, verifica-se que **os fatos em discussão são incontroversos**, estando demonstrados por prova documental (produzida / coletada extrajudicialmente) e por prova oral (produzida durante a instrução da AIJE).

Nesse sentido, tem-se que na madrugada de 14.11.2020, na Rua Borges de Medeiros, Bairro São José, em Muçum, próximo ao trevo de acesso à cidade, a Brigada

2 Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo López Zílio: *no caso de AIJE, deve-se perquirir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito* (“gravidade das circunstâncias”); *no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porque o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor.* (Direito Eleitoral, 8ª edição, São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 736)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Militar, durante fiscalização de rotina, parou o veículo Prisma, cor preta, placas IOM 2454, então conduzido por CARLOS EDUARDO ULMI. Ao revistarem o interior do veículo, os policiais localizaram, abaixo do painel, próximo à caixa de marchas, folhas manuscritas com anotações de nomes (de eleitores) e valores (pagos e a pagar) ao lado de R\$ 640,00 em espécie (notas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00)³ e de propaganda eleitoral impressa (“santinhos”). No banco de trás do veículo foi encontrado caderno contendo nomes manuscritos, muitos dos quais com símbolo de “visto” ao lado.

Os itens (assim como o celular do candidato) foram apreendidos e as pessoas que estavam no veículo (condutor e carona) conduzidos à Delegacia de Polícia Civil em Lajeado. Lavrada a documentação policial pertinente e não tendo sido observada situação de flagrância pela autoridade policial, CARLOS EDUARDO ULMI e o carona foram liberados.

Além dos documentos policiais lavrados na ocasião (ID 39292133), são uníssonos, no sentido da narrativa, os testemunhos compromissados de quatro policiais militares que acompanharam a ocorrência: Tiago Martini (ID 39295283, ID 39295332, ID 39295383, ID 39295433), Everton Boldrini (ID 39294233 e ID 39294283); Mizael da Costa (ID 39295133 e ID 39295183); e Nataliel Ricardo (ID 39295533) – destacando-se o depoimento do primeiro, que forneceu mais detalhes sobre o episódio.

A partir dos elementos de prova apreendidos pela polícia, o Ministério Público Eleitoral ofereceu ação penal por corrupção eleitoral (CE, art. 299)⁴ e o PSDB de Muçum ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE).

Ao longo da instrução da AIJE, os representados, ora recorrentes, confirmaram que os bens apreendidos no interior do veículo (manuscritos, “santinhos” e dinheiro em espécie) pertenciam a CARLOS EDUARDO ULMI, que os manuscritos

³ Nesse sentido, testemunho do policial militar Tiago Martini (ID 39295283, ID 39295332, ID 39295383, ID 39295433).

⁴ Ação Penal Eleitoral nº 0600001-03.2021.6.0067, na qual CARLOS EDUARDO ULMI foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), tendo aceitado proposta de suspensão condicional do processo. O expediente encontra-se sobrestado, com o réu apresentando-se em juízo regularmente (conforme informação obtida junto à Promotoria de Justiça de Encantado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partiram do punho desse candidato bem como que a lista se referia a nomes de eleitores de Muçum.

A controvérsia trazida ao debate diz respeito à valoração dos elementos de prova, insurgindo-se o candidato contra o valor probante atribuído aos manuscritos em detrimento da prova oral.

A lista manuscrita é dividida em cinco colunas: *nome – antes – depois – cabo eleitoral – parceria*. Na primeira linha, por exemplo, consta “Amanda Mainardi – 4” - antes: “250,00 pgo”; depois: “250,00”; cabo eleitoral “Juan”. Do contexto, se infere que, por meio do cabo eleitoral Juan, foram pagos R\$ 250,00 para a leitora Amanda, referentes a um total de quatro votos, e que devem ser pagos outros 250,00 após a eleição. A mesma sistemática aparece nas linhas subsequentes. Para melhor compreensão, reproduz-se, abaixo, o referido documento (ID 39292133, p. 09):

nome	antes	depois	cabo eleitoral	parceria
Amanda Mainardi - 4	250,00 PGO	250,00	Juan	
Luciana Henrique - 4	250,00 PGO	250,00	-11-	
Vilva Vargas - 2	250,00 PGO	250,00	Berta	
Yara Santos - 1	250,00 PGO	150,00	-11-	
Bela - 4	400,00 PGO	300,00	-11-	
Jana Lorenzoni - 1	50,00 PGO	50,00	Juan	
Bruna Picoli - 1	50,00 PGO	-11-	Wilson	
Juliana Vidal - 1	50,00 PGO	50,00	Wilson	
Wilson Picoli - 3	50,00 PGO	200,00	-11-	MATEUS
Carina Votto - 2	150,00 PGO	200,00	-11-	MATEUS
Grazi do Rosta - 4	400,00 PGO	300,00	Felipe	MATEUS
Siara Almeida - 4	200,00 PGO	200,00	Diego	
Mônica da Silva	200,00 PGO	-11-	-11-	
Guilherme Guedes - 2	100,00 PGO	-11-	Diego	
Suliane Sobrinho - 3	150,00	150,00	Caroline	MATEUS
Carina Brendão - 3	150,00	150,00	-11-	MATEUS
Lu Alameda - 1	75,00	75,00	-11-	
Zé Carlos - 1	75,00	75,00	-11-	
Maria Vargas - 2	150,00 PGO	150,00	-11-	
Luiz Michel - 1	150,00	150,00	Caroline	MATEUS
Bonza Custome - 2	150,00 PGO	-11-	Diego	
Vanidiana Pastor - 2	250,00 PGO	250,00	-11-	
NITA - 1	150,00 PGO	150,00	Carina Votto	MATEUS
Flora (Comunicar) - 1	100,00 PGO	100,00	Nita	MATEUS
Célia - 2	100,00 -11-	300,00 (anotação)	-11-	MATEUS
Sara Paiva - 1	100,00 PGO	-11-	Bertram	

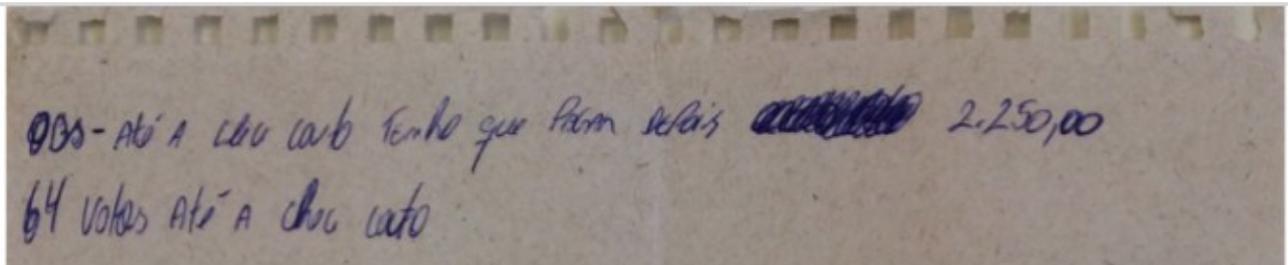


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em uma segunda folha, consta manuscrita a seguinte anotação:

“OBS – ATÉ A CLECI COUTO TENHO QUE PAGAR DEPOIS 2.250,00
64 VOTOS ATÉ A CLECI COUTO”.

Segue imagem (ID 39292133, p. 10):



Prossegue a lista (ID 39292133, p. 11):

Capacitar & Conhecimento

"O SENHOR é meu pastor, nada me faltará"
- Salmos 23:1

Nome	Amplas	Delair	Caso Eleitoral	Conceito
Polina do Porto - 2	400,00 Pato	100,00	-11-	
Patricia Lorenzini - 2	240,00 Pato	-11-	-11-	
Kity - 1	50,00 Pato	50,00	Juan	
Rose Vieira - 1	1 Lata Timba	1 Lata Tinha	Barbara	
Marcial Costa - 2	180,00 Pato	200,00	Josanna	matheus
* Cleu Lato - 2	400,00 Pato	150,00	-11-	matheus
Solange Gomes - 3	300,00 Pato		-11-	
Suzela Helder - 3	400,00 Pato	100,00	Delair	
Lenate - 3	1200 Tíquetes	-11-	-11-	
Edsonamir da Silva	11 Lata Tinha (Pato)	20 Lt	Orla	
Regina Rinaldi Favar	40,00 Pato	40,00	Juan	
Bitelo - 3	400,00 Pato	140,00	Lezi	
S. S. de Souza Lins - 2	300,00 Pato	500 Tíquetes	Juan	matheus
MARCO - 2	150,00 Pato	150,00	Juan	matheus
Sola - 2	100,00 Pato	100,00	Delair	
Francineide - 2	100,00 Pato	150,00	Barbara	
Francineide Soares - 5	250,00 Pato	250,00	Delair	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras três folhas (apreendidas no banco de trás do veículo) constam apenas nomes / apelidos em sequência, com ou sem um símbolo de visto ao lado. Alguns nomes são repetidos diversas vezes, com um número ao lado (indicativo do número de votos que cada nome representa) (ID 39292133, pp. 12-14).

A defesa de CARLOS EDUARDO ULMI procura justificar que os manuscritos tinham origem e finalidade lícitos. Alega que se tratava de listagem elaborada com o auxílio de Mateus Spegiorini, contendo nomes de eleitores de Muçum e os respectivos valores que teriam sido pagos por adversários políticos para cooptarem seus votos. Argumenta que pretendia abordar esses eleitores e procurar reverter os votos, contando com o auxílio de seus cabos eleitorais.

Mateus Spegiorini (ID 39294933, ID 39294983, ID 39295033), ouvido como testemunha (ID 39294133), ao início do depoimento procura confirmar a tese do recorrente. Diz ter trabalhado durante dez dias como cabo eleitoral do PSDB, ocasião em que tomou conhecimento de compras de voto. Sentindo-se pressionado, resolveu não mais trabalhar para o PSDB e se ofereceu para auxiliar a campanha de CARLOS EDUARDO ULMI. Confirmou ter prestado auxílio na elaboração da lista, indicando os nomes dos eleitores e os respectivos valores pagos pelo PSDB por seus votos.

A narrativa não se mostra veraz, porque ao ser questionado durante a audiência sobre os nomes e valores que estariam nessa listagem, Mateus Spegiorini disse não se lembrar, mencionando apenas um nome e valor, sem qualquer detalhe.

Certamente, se tivesse efetivo conhecimento do fato alegado – compra de votos pelo partido adversário –, a testemunha teria logrado pormenorizar circunstâncias e detalhes que confeririam credibilidade ao seu depoimento. Ao se limitar a dizer que forneceu nomes e valores para elaboração da lista sem ser capaz de repeti-los em juízo, ainda que parcialmente ou buscando elementos associativos na memória, o testemunho perde valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, Mateus é enfático ao afirmar que se desentendeu com o PSDB, circunstância indicativa de que pode, eventualmente, ter interesse no resultado da presente demanda, a recomendar cautela na valoração do seu depoimento (ainda que colhido com compromisso legal).

Outro depoimento que merece destaque é o prestado pelo cabo eleitoral Diego Machado de Souza (ID 39295783, ID 39295833, ID 39295883). O informante (ID 39294133) descreve que na abordagem dos eleitores que teriam sido cooptados pela coligação adversária, na tentativa de reverter o voto em favor de CARLOS EDUARDO ULMI, procurava focar no trabalho desenvolvido no primeiro mandato de vereador e que não “acusava” os eleitores de terem recebido dinheiro do partido adversário, pois certamente se fizesse isso os “espantaria”. Veja-se que o depoimento da testemunha torna injustificável, segundo a tese do recorrente, a existência nos manuscritos das colunas referentes aos valores pagos e a pagar para os eleitores. Se efetivamente a lista tivesse a finalidade alegada pela defesa de CARLOS EDUARDO ULMI, tais colunas seriam absolutamente desnecessárias, não havendo razão para um detalhamento tão efetivo quanto a valores pagos e a pagar.

Os demais informantes e testemunhas arrolados pela defesa, embora também procurem confirmar a tese da licitude dos manuscritos, agregam informações genéricas, sobre episódios e circunstâncias colaterais aos fatos propriamente ditos (Ivan Rodrigues – ID 39294383 e ID 39294433; Leonardo Bagnara – ID 39294533 e ID 39294583; Leticia Zanchetti – ID 39294683, ID 39294733, ID 39294783 e ID 39294833; e Veridiana Rachel Stieven – ID 39295633). Sobre esses depoimentos – prestados por cabos eleitorais, colaboradores de campanha e eleitora, cujos nomes figuram no manuscrito apreendido – cabe ponderar que eles têm interesse em corroborar a tese defensiva, vez que, a prevalecer a ilicitude da lista, poderiam eventualmente vir a responder a processo penal pelo crime do art. 299 do CE. Cabe lembrar que a lista contém não apenas nomes de eleitores, mas também de cabos eleitorais e parceiros.

Finalmente, não se pode olvidar que resta sem nenhuma explicação ou justificativa a anotação sobre **“até a Cleci Couto tenho que pagar depois R\$ 2500,00”**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, se a lista destinava-se apenas a “reverter” licitamente os votos, porque estaria anotado pelo próprio candidato que precisava pagar algo?

Sopesadas essas questões, não restam dúvidas de que **deve prevalecer a literalidade da lista manuscrita em detrimento da versão defensiva, a qual, além de ferir a lógica, escora-se em depoimentos de credibilidade fluida.**

Destarte, deve ser mantida a sentença, no ponto em que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio por CARLOS EDUARDO ULMI.

II.III.2) – Da nulidade dos votos.

O MDB de Muçum (ID 44963602) insurge-se contra a ausência de contagem dos votos recebidos pelo candidato em prol da legenda. No ponto, argumenta que, tendo a cassação ocorrido após as eleições, incide o art. 175, § 4º, do CE⁵.

Não lhe assiste razão.

Nas palavras de Rodrigo Lopez Zilio (Direito eleitoral, 8ª ed., Jus Podivm, 2022, p. 705):

A nulidade dos votos é efeito reflexo ou anexo da sentença de procedência da AIJE, na forma preconizada pelos artigos 222 e 237 do CE. O TSE firmou entendimento que **“cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal”** (ROEI n. 060390065/BA – j. 13.10.2020 – DJe 26.11.2020).

Incide, na espécie, a Resolução TSE nº 23.611/2019 (que *dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020*), cujo art. 198 (inserido na seção *Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional*) tem a seguinte redação:

5 § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.
§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea "a", é suficiente para acarretar a anulação, em caráter sub judice, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 2º O cômputo dos votos referidos no caput e no § 1º desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, será devidamente informada a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou legenda por tribunal eleitoral.

§ 5º A situação sub judice dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida na Seção II do Capítulo I do Título I desta Resolução, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 196 e os votos de legenda em situação equivalente.

Logo, também deve ser mantida a sentença, no ponto em que considerou nulos, para todos os efeitos, os votos recebidos por CARLOS EDUARDO ULMÍ, não devendo, conseqüentemente, serem computados em prol do MDB.

II.III.3) Do valor da multa.

CARLOS EDUARDO ULMÍ requer, em pedido sucessivo, a redução do valor da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A multa foi aplicada pela julgadora *a quo* com base na seguinte fundamentação (ID 44963593):

Sobre o tema, prevê o art. 41-A da Lei 9.504/97 que, adicionalmente à cassação do registro/diploma, haverá a imposição de multa pecuniária no patamar de mil a cinquenta mil UFIR. Ante o desuso de tal indexador, adoto, na hipótese, as balizas previstas no art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/19, que prevê pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

A fixação da multa, como cediço, deverá se dar com base na proporcionalidade e na razoabilidade, considerando-se, ainda, a capacidade financeira do representado.

No caso em tela, a gravidade dos fatos ultrapassa aquela inerente à figura jurídica, visto que o flagrante em questão ocorreu na véspera das eleições municipais de 2020, de madrugada, com a apreensão de caderno destinado a minucioso controle de eleitores subordinados. Não havendo outros elementos nos autos aptos a justificar a majoração da multa a ser aplicada, entendo por adequada a fixação da multa prevista no art. 41-A da Lei 9504/97, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizada pelo IPCA desde a publicação desta decisão, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da ação.

Considerando que a multa foi fixada dentro dos parâmetros legais e o recorrente não apresentou nenhum fundamento apto a infirmar as razões expostas na sentença, o valor de R\$ 15.000,00 deve ser mantido.

II.III.4) Da litigância de má-fé.

Nas contrarrazões recursais, o PSDB de Muçum pugnou pela condenação do investigado às penas da litigância de má-fé, em razão da *inescrupulosa alteração da verdade dos fatos*.

Analisando as peças apresentadas por CARLOS EDUARDO ULMÍ observam-se, de fato, sucessivas inovações nas alegações defensivas. Tais inovações reforçam a convicção de inveracidade das versões, contribuindo, indiretamente, para sua condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nada obstante, a diversidade de teses defensivas não desborda do **direito de defesa** da parte, uma vez que estas foram deduzidas nos momentos processuais próprios e limitaram-se a argumentações.

Como é sabido, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não configura litigância de má-fé, salvo se demonstrada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo e/ou culpa grave), a configurar conduta desleal por abuso de direito. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.730.542/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.02.2022, DJe de 01.08.2022.)

Em tema de abuso do direito de defesa, são fatos indicativos da má-fé processual, por exemplo, a interposição de recursos protelatórios e o requerimento de produção de provas sem utilidade. Nada disso se verifica no presente caso, onde o investigado não nega os fatos, apenas procura apresentar uma explicação plausível para a sua ocorrência.

Destarte, entendemos que a conduta processual defensiva de CARLOS EDUARDO ULMI não caracterizou litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** dos recursos, bem como pelo não acolhimento do pedido de condenação por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.